

**Interessado:** Silvio Tini de Araújo

**Assunto:** Nova proposta de termo de compromisso

**Diretor-relator:** Eliseu Martins

#### Relatório

1. Trata-se de nova proposta de termo de compromisso apresentada por Silvio Tini de Araújo no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/2006, no qual foi acusado, na qualidade de membro de Conselho de Administração da Paranapanema S.A., de ter realizado negócios com ações de emissão da companhia nos dias 29.05, 24, 25 e 30.06, 31.07 e 12 e 13.08.2003, datas compreendidas nos quinze dias anteriores às divulgações do IAN de 2002, do 1º ITR de 2003 e do 2º ITR de 2003, ocorridas, respectivamente, em 30.05, 02.07 e 13.08.2003, em violação ao §4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.
2. O acusado apresentou uma primeira proposta de termo de compromisso em 10.06.2008 (1932-1933), na qual se comprometeu a não realizar qualquer ato de compra e venda de ações do capital da Paranapanema S.A. no período de 15 dias que anteceder a divulgação das informações financeiras. O Comitê de Termo de Compromisso, em parecer de 14.10.2008 (fls. 2144-2164), propôs a rejeição da proposta, por entender que o acusado apenas propôs cumprir o que já era sua obrigação por força da regulamentação vigente, não atendendo o requisito de indenização dos prejuízos previsto no inciso II, parte final, §5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976. O Colegiado deliberou a rejeição da proposta na reunião de 04.11.2008, nos termos do parecer do Comitê de Termo de Compromisso (fls. 2166-2168).
3. O acusado apresentou uma segunda proposta de termo de compromisso em 12.01.2009 (fls. 2171-2177), comprometendo-se a pagar R\$ 50.000,00 a esta autarquia. O Comitê de Termo de Compromisso decidiu, em 10.02.2009, negociar a proposta, sugerindo o seu aprimoramento para contemplar obrigação pecuniária no valor de R\$ 70.000,00 (fls. 2181-2182). Em 17.02.2009, o acusado protocolou um aditamento à proposta, propondo o valor de R\$ 70.000,00 (fls. 2183-2184). O Comitê de Termo de Compromisso se manifestou pela aceitação da proposta em parecer de 03.03.2009 (fls. 2193-2204). Na reunião de 14.04.2009 (fls. 2207-2208), o Colegiado deliberou pela rejeição da proposta, por entender que "não contempla compromisso proporcional à gravidade dos fatos, tendo sido considerada, portanto, insuficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas pelo proponente e por terceiros em situação similar". O acusado apresentou pedido de reconsideração ao colegiado em 24.06.2009 (fls. 2229-2244), que foi rejeitado na reunião do Colegiado de 07.07.2009 (fls. 2248).
4. O acusado apresentou uma terceira proposta em 21.08.2009 (fls. 2260-2264), em que propôs o pagamento de compromisso pecuniário à CVM valor de R\$ 84.000,00, e manifestou a concordância em majorar sua proposta para R\$ 100.000,00.

É o relatório.

#### Voto

5. Entendo que a terceira proposta apresentada pelo acusado, apesar de contemplar aperfeiçoamento com relação à segunda proposta, ainda é insuficiente para inibir a prática da conduta delituosa. Observe-se que as operações realizadas pelo acusado durante o período vedado totalizaram cerca de R\$ 8.000.000,00.
6. Além disso, e independentemente do valor oferecido pelo acusado, não estou convencido da conveniência da celebração de termo de compromisso neste caso, em razão da gravidade da infração cometida, especialmente se considerarmos a experiência do acusado no mercado de capitais e os altos valores por ele operados no período.
7. Voto, portanto, pela rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo acusado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2009

Eliseu Martins

Diretor-relator